



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
10ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 136 - SRRF/10ª RF/Disit

Data 13 de outubro de 2008

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011; ART. 30 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.396, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Não há permissivo legal para as pessoas jurídicas com atividade exclusivamente comercial apurarem créditos sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado para os fins previstos no art. 3º, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista não se utilizarem tais bens para locação a terceiros, nem para prestação de serviços ou para produção de bens destinados à venda.

Dispositivos Legais: Art. 3º, VI, da Lei nº 10.833.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Não há permissivo legal para as pessoas jurídicas com atividade exclusivamente comercial apurarem créditos sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado para os fins previstos no art. 3º, VI, da

Lei nº 10.637, de 2002, haja vista não se utilizarem tais bens para locação a terceiros, nem para prestação de serviços ou para produção de bens destinados à venda.

Dispositivos Legais: Art. 3º, VI, da Lei nº 10.637, de 2002.

Relatório

A interessada, acima identificada, tem como objeto social, segundo informa, “a) o comércio e a confecção de artigos de vestuário; b) o comércio de utilidades domésticas, de artigos de esportes, de artigos elétricos e eletrônicos e de outros próprios de lojas de departamentos; c) a importação e a exportação de mercadorias referidas nas alíneas anteriores; d) a prestação de serviços de agência de viagens, operadora de turismo e outros serviços similares; e) a prestação de serviços de cartão de crédito; f) a prestação de serviços de recebimento de contas e títulos por conta e ordem de terceiros; g) a prestação de serviços de processamento de dados; h) a prestação de serviços de controle e processamento de vendas financiadas; i) participação no capital social de outras sociedades; j) a propriedade e manutenção de marcas e patentes; e l) as operações de intermediações de serviços financeiros, tais como empréstimos pessoais, títulos de capitalização e corretagem de seguros”. A petionária dirige-se a esta Superintendência para formular consulta sobre a interpretação da legislação relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas.

1.1. Defende que “com o intuito de viabilizar a sua atividade comercial”, e, ao adquirir bens para incorporação ao seu ativo imobilizado como cabides, araras, expositores, provadores, balcões, armários, gaveteiros, painéis, equipamentos de movimentação de cargas, equipamentos emissores de cupons fiscais (ECF), computadores, impressoras e outros equipamentos, assiste-lhe o direito de apurar créditos calculados em relação às despesas de depreciação, para os fins previstos nos arts. 3º, VI, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 3º, VI, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

1.2. Após longa exposição discorrendo sobre os dispositivos legais e infralegais relacionados à matéria, a consultante apresenta seu questionamento da seguinte forma:

Tudo posto, a dúvida objeto da presente Consulta reside na interpretação do art. 3º, VI, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03 c/c § 1º, III, do art. 3º destas mesmas leis, e art. 15, II da Lei 10.833/03, diante da situação ora analisada – encargos de depreciação relativos a bens do seu ativo imobilizado, ou despesas na aquisição de suas máquinas e equipamentos, todos adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no país e utilizados no desenvolver de sua atividade comercial nas lojas de departamento -, entendendo haver a possibilidade de crédito à guisa da contribuição ao PIS e da Cofins não-cumulativas, estando legitimado o procedimento que vem adotando quanto a tais bens, dentre eles, p.ex., cabides, araras, expositores, provadores, balcões, armários, gaveteiros, painéis,

equipamentos de movimentação de cargas, equipamentos emissores de cupons fiscais (ECF), computadores, impressoras.

Ante o exposto, requer a Consulente a Vossa Senhoria que desfaça a dúvida quanto à correta interpretação da legislação tributária acima referida, reconhecendo que, em se tratando de aquisição de bens para o seu ativo imobilizado, no país, destinados exclusivamente para o desenvolvimento da sua atividade comercial (lojas de departamentos), é titular do direito a crédito sobre os valores dos encargos de depreciação desses bens operacionais, ou sobre o valor de aquisição de suas máquinas e equipamentos, os quais podem ser descontados das contribuições devidas a título de PIS e da COFINS.

Fundamentos

2. Os créditos a que faz jus a pessoa jurídica sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa estão arrolados no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. O dispositivo, naquilo que concerne a esta consulta, assim estabelece:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

3. A Cofins não-cumulativa está disciplinada na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os créditos a que faz jus a pessoa jurídica sujeita a essa contribuição, estão listados no art. 3º desta Lei, o qual dispõe, em relação à matéria consultada, o seguinte:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

4. Da leitura dos dispositivos legais acima, verifica-se com clareza que somente será admitido o desconto de créditos relativamente aos encargos de depreciação correspondentes a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para **locação a terceiros**, ou para utilização na **produção de bens** destinados à venda, ou na **prestação de serviços**. No que toca aos encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, diretamente ligados à

comercialização dos bens adquiridos para revenda, tais como cabides, araras, expositores, provadores, balcões, armários, gaveteiros, painéis e demais equipamentos citados pela consultante, utilizados na sua atividade comercial nas lojas de departamento, não há previsão legal para o desconto de crédito.

Conclusão

5. À vista do exposto, conclui-se não haver permissivo legal para as pessoas jurídicas com atividade comercial apurarem créditos sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado para os fins previstos no art. 3º, VI, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista não se utilizarem tais bens para locação a terceiros, nem para prestação de serviços, ou para produção de bens destinados à venda.

À consideração superior.

GLECI LA ROSA PEREIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo XXX para ciência desta Solução de Consulta ao interessado, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão de Tributação
Delegação de Competência
Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000
DOU de 26.04.2000